



C0062369A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.740-A, DE 2015

(Dos Srs. Guilherme Mussi e Antonio Carlos de Mendes Thame)

Reconhece a denominação dos cursos de Agronomia ou de Engenharia Agronômica segundo a tradição da instituição de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. BETO ROSADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos alunos que terminarem curso reconhecido pelo Governo Federal denominado, segundo a tradição da instituição de ensino superior, de “Agronomia” ou de “Engenharia Agronômica”, será conferido o título de “Engenheiro Agrônomo”, com direito a registro, na forma da legislação em vigor. (NR)

Parágrafo único. Não haverá distinção de carga horária ou matriz curricular, quanto ao curso, nem de atribuições, quanto ao profissional, em razão da denominação adotada pela instituição de ensino que ministrar o curso de que trata o *caput*.

Art. 2º Revoga-se o Decreto-Lei nº 9.585, de 15 de agosto de 1946.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existe uma grande celeuma em torno das nomenclaturas *Agronomia* e *Engenharia Agronômica* relacionadas aos cursos de graduação da área agrícola ministrados no país, por conta da falta de clareza da legislação atinente à matéria, além de outros motivos, como interpretações institucionalizadas de órgãos governamentais, tradições acadêmicas e interesses de instituições de ensino.

Mas qual a razão para que esta questão, aparentemente sem grande significado para constar de uma pauta legislativa no Congresso Nacional, está colocada, na forma da presente proposição, para a deliberação dos membros desta Casa?

É que instituições de ensino de grande tradição, por terem-se firmado numa ou noutra linha quanto à denominação dos cursos que oferecem, confrontam-se para obterem reconhecimento de sua escolha já institucionalizada, tendo como consequência dessa disputa, primeiro, o combate à adoção de uma ou de outra denominação na disciplina infralegal da matéria, conforme o interesse da instituição de ensino junto a órgãos públicos, gerando ambiguidades normativas e, por fim, uma insegurança do profissional da área frente à valorização social e governamental emprestada a esse debate.

Com isso, o Ministério da Educação, ao regulamentar a matéria tem afirmado os termos em referência como sinônimos, sem autorização legal para isso, a exemplo do que fez ao editar a Resolução CNE nº 1, de 2006, que define as Diretrizes Curriculares do Curso de *Engenharia Agronômica* ou *Agronomia*, levando

instituições de ensino e estudantes a uma situação de insegurança jurídica no que diz respeito ao dever legal das primeiras e o direito dos últimos quanto à concessão e ao recebimento, respectivamente, do título profissional adquirido tendo em vista o curso ministrado.

Veja-se, pois, a existência de uma resolução do próprio Estado, que adota as duas denominações, *Engenharia Agronômica* ou *Agronomia*, a despeito de o Decreto-Lei nº 9.585, de 15 de agosto de 1946, ainda em vigor, dispor, expressamente, que, aos alunos que terminarem o curso de *Agronomia*, será conferido o título de *Engenheiro Agrônomo*.

A origem do problema reside, como já dito, em aspectos factuais e interesses ligados à tradição de cada instituição de ensino, mas, também, em crenças culturais no que atine ao significado das expressões *Agronomia* e *Engenharia Agronômica*. É que nossa tradição sofreu influência da escola francesa, na qual, por força de uma regulamentação que marcou, desde 1848, o nascimento oficial do ensino agrícola naquele país, se estabeleceu três níveis de ensino.

O primeiro nível estava caracterizado como instrução elementar, prática, destinado a formação de trabalhadores rurais e pequenos proprietários, com ensinamentos práticos de agricultura, em que o ensino teórico se fazia apenas na prática. No segundo nível, o ensino era um pouco mais teórico, porém baseado na prática. O terceiro constituiu a Escola Normal Superior de Agricultura, o topo do processo educacional, com duração de 2 anos, destinado à formação de professores e engenheiros rurais¹.

A formação superior era, portanto, ministrada pelos institutos agronômicos e seus profissionais recebiam a titulação de *agrônomo*. No Brasil, na Escola Agrícola da Bahia, na forma do Decreto 5.957², de 23/6/1875, os diplomados recebiam, além dos títulos de *agrônomo*, os de *engenheiro agrícola*, *silvicultor* e *veterinário*, estabelecendo uma distinção entre o profissional *agrônomo*, que cuidava da *produção agrícola* e o *engenheiro agrícola*, responsável pelas *obras de engenharia rural*³.

¹Segundo Paulo Roberto da Silva, professor aposentado da Universidade Federal de Lavras (engenharia rural), ex-conselheiro do Crea-MG e do Confea, professor de legislação e ética da Faculdade de Agronomia da Upis-DF e assessor do Confea, in <http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/File/artigopaulo.pdf>

² Approva os estatutos da Escola Agrícola de S. Bento das Lages, na Bahia.

³ Op. cit.

A Esalq/USP, criada em 1901, de sua vez, também utilizou o modelo de Grignon. A preocupação de Luiz de Queiroz, era ministrar um curso médio, prático, nos moldes do curso para a formação de técnicos agrícolas e não de agrônomos ou engenheiros agrícolas, com o objetivo de resolver os problemas práticos da cultura canavieira. A antiga Escola Politécnica de São Paulo, ao mesmo tempo, já formava engenheiros agrônomos com ênfase em mecânica, topografia e construções, o que hoje se conformaria na formação do *engenheiro agrícola*⁴.

Com o encerramento do curso de *engenheiro agrônomo* da Politécnica, as associações agrícolas passaram a pressionar a Esalq/USP para modificar seu curso médio de agricultura para transformá-lo em curso superior, contrariando o desejo de seu fundador que foi aluno de Grignon na década de 1870. Assim é que a Esalq/USP teve, desde seu inicio, o nome de escola superior, embora o currículo de seu curso fosse técnico, prático, nos moldes de Grignon, e cuja adaptação não foi suficiente para dar-lhe *status* de curso superior face ao pequeno número de cadeiras e da pouca duração do curso⁵.

Esses fatos demonstram haver, na origem dessa discussão, um aspecto político a ser considerado: o de elevar o curso ao *status* de curso de nível superior. Ou seja, há, desde o início, uma distinção entre as denominações *agrônomos* e *engenheiros agrícolas*; a primeira ligada à *produção agrícola* e a segunda a *obras de engenharia*. Disso se extrai uma contraposição subjetiva de significados dessas expressões que ficou estabelecida em certas circunscrições, para exprimir uma relação de significados em que os *agrônomos* são colocados em nível técnico inferior ao dos *engenheiros*.

Foi com essa preocupação que ocorreu o engajamento da Esalq/USP no esforço pela adoção da denominação *engenharia agronômica* em detrimento da denominação *agronomia*⁶. No entanto, a adoção de uma ou de outra denominação

⁴ Op. cit.

⁵ Op. cit.

⁶ Op. cit.: Embora o *engenheiro agrônomo* formado a partir da reforma de 1910 tivesse um perfil exclusivamente ligado à *produção agrícola*, a Esalq/USP, que tinha autonomia em relação à esfera federal, reformulou seu currículo em 1925, passando a formar engenheiros agrônomos com reforços nas áreas da engenharia. Foi acrescentada a cadeira, de engenharia rural e também reforçadas as matérias de matemática, desenho e outras. Com a introdução dessa cadeira os antigos agrônomos tiveram sua área de atuação ampliada no Ministério da Agricultura. Dessa forma, o currículo da Esalq/USP tornou-se mais amplo do que o da Escola Agrícola da Bahia, que era eminentemente voltado para a produção vegetal. Essa diferença ocasionada pelo reforço de engenharia rural na escola de Piracicaba influenciou o pensamento dos profissionais que então passaram a usar o título de “*engenheiro*” precedido da antiga denominação “*agrônomo*”. Note-se, portanto que a ideia de se

ficou ligada a tradição que já se estabelecia em cada instituição de ensino e a distinção que se buscava por intermédio do nome do curso passa a ser buscado por aqueles que veem na expressão *engenharia* um *plus* profissional. Ou seja, algumas escolas passaram a conferir o título de *agrônomo* e outras de *engenheiro agrônomo*.

Na esteira dessa ambiguidade, o Decreto que regulamentou a profissão agronômica, de número 23.196, de 12 de outubro de 1933, também usou indistintamente os termos *agrônomo* e *engenheiro agrônomo*, de modo que desde então vem sendo utilizados como sinônimos. Em 1934, o Ministério da Agricultura interveio na questão e foi editado o Decreto 23.857, de 08 de fevereiro, que retirava a titulação de *engenheiro agrônomo* dos formandos, determinando que a partir de então se intitulassem apenas *agrônomos*, causando grande distúrbio (FLORENÇANO, 2002)⁷.

A duplicidade de títulos de *agrônomo* e *engenheiro agrônomo* durou de 1910 a 1946 e somente teve fim com o Decreto-Lei nº 9.585, de 15 de agosto de 1946⁸, que determinava às escolas que expedissem diplomas de *engenheiro agrônomo*, permitindo que os antigos registros de *agrônomo* fossem apostilados com a nova titulação de *engenheiro agrônomo*⁹.

A *engenharia agrícola*, tal como hoje se apresenta, surgiu em 8 de agosto de 1974 com o parecer 2.307/CFE e currículo bastante diferenciado da *Engenharia Agronômica*. A partir de então passaram a existir o *engenheiro agrônomo* com o curso de *agronomia* (Parecer 294/62) e o *engenheiro agrícola* (Parecer 2.307/74 e Resolução 31/74)¹⁰.

Todo esse processo acabou por consolidar uma crença, em determinados lugares, de que os profissionais da área agronômica não poderiam ficar adstritos apenas à engenharia da produção vegetal, iniciando-se uma luta da categoria para a afirmação de conhecimentos de engenharia mecânica, construções, eletrificação, armazenamento, e outras para supostamente “garantir o título de engenheiro” diante do estigma de que o *agrônomo* era aquele profissional de nível médio, do título II de

introduzir matérias de engenharia rural no curso de agronomia surgiu no Brasil em 1925, na Esalq/USP.

⁷ Op. cit.

⁸ Concede o título de **Engenheiro Agrônomo** aos diplomados por estabelecimento de ensino superior de **Agronomia**.

⁹ Ibidem.

¹⁰Tanto no Parecer 2.307/74-CFE-MEC quanto nos demais subsequentes a denominação do curso era “Agronomia”, mas, no sistema profissional a titulação era de *Engenheiro Agrônomo*, conforme preceituado na Lei 5.194/66 e Resolução 218/73.

Grignon, adotado por todas as escolas brasileiras e incorporado pela reforma do ensino agrícola de 1910.

O mesmo efeito não se observou, no entanto, quanto ao nome do curso. Se por um lado a titulação *agrônomo* foi combatida, por outro, o nome “Curso de *Agronomia*” tem longa tradição de uso em nosso país. Sobre isso o Conselheiro do Confea, Engenheiro Agrônomo Ricardo de Arruda Veiga, escreveu em artigo publicado na Revista Educação Agrícola Superior (1994), que o nome *Agronomia* nos cursos de graduação foi incentivado pela Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas.

O citado autor afirma, ainda, que o nome *Agronomia*, tem sido cultuado não somente pelas escolas, mas também pelos estudantes que o tem na sua entidade maior, a Federação de Estudantes de Agronomia do Brasil - FEAB, pelo Sistema Confea/Crea (Conselhos Regionais e Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e pelo Ministério da Educação em suas resoluções de currículos mínimos, além de outros órgãos públicos. Portanto, o passado está carregado da cultura *agronomia*, seja nos cursos de formação ou na denominação do profissional *agrônomo*¹¹.

Ademais disso, há leis que determinam a denominação *Agronomia* para os cursos de graduação, além do que a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) desvinculou o diploma acadêmico da titulação profissional, cabendo ao Confea determinar os títulos profissionais independentemente da nomenclatura constante do diploma acadêmico. Nesse sentido, contextualizando o debate no tempo e dentro de um quadro institucionalizado de equiparações dessas denominações, não parece mais correto inclinar-se para uma ou para outra denominação de curso.

Fazê-lo seria uma afronta à tradição de cada instituição de ensino. A Universidade Federal de Viçosa, por exemplo, uma das maiores referências no assunto, é a maior representante da compreensão mais virtuosa da palavra *Agronomia*. Oferece curso de *Agronomia*. A Esalq/Usp, também reconhecida como outra grande referência da área, é a maior para a compreensão mais virtuosa da expressão *Engenharia Agronômica*. Oferece curso de *Engenharia Agronômica*. São tradições que merecem o mesmo respeito, e como tais não devem significar diferenças em tratamentos de qualquer natureza.

¹¹ Paulo Roberto da Silva, *op. cit.*

Ou seja, o fato de a instituição de ensino adotar a denominação *engenharia agronômica* ou *agronomia* não pode significar distinções quanto a carga horária ou conteúdos programáticos de suas respectivas cadeiras, nem tampouco pode representar diferenças de atribuições profissionais. Essa é a razão do presente projeto que tem por objetivo reconhecer ambas as denominações para serem adotadas segundo a tradição de cada instituição de ensino, a fim de findar a luta que hoje existe entre escolas para impor a sua tradição em detrimento de outra.

Aprovado o projeto conforme proposto, o Decreto-Lei nº 9.585, de 15 de agosto de 1946, será revogado, para restar estabelecido, em substituição ao que vigora de modo ambíguo, que aos alunos que terminarem curso reconhecido pelo Governo Federal denominado, segundo a tradição da instituição de ensino superior, de *Agronomia* ou de *Engenharia Agronômica*, será conferido o título de *Engenheiro Agrônomo*, com direito a registro, na forma da legislação em vigor.

A alteração legislativa, restrita a denominação do curso, espera-se, apaziguará os ânimos de ferrenhos defensores de suas respectivas tradições em detrimento de outras com mesma dignidade. Propõe-se seja feita pela via legal, vale dizer, para garantir que, a despeito dela, não haverá distinção de carga horária ou matriz curricular, quanto ao curso, nem de atribuições, quanto ao profissional, em razão da denominação adotada pela instituição de ensino que ministrar o curso, legalizando a adoção já existente de ambas denominações na regulamentação da matéria.

Ante o exposto, e considerando o aprimoramento que promove na legislação em referência; por apazigar a discussão havida há décadas entre instituições de ensino; e, por extirpar ambiguidades quanto à qualificação profissional de Engenheiros Agrônomos formados numa ou noutra tradição para assegurar-lhes maior segurança jurídica quanto ao reconhecimento profissional que lhes é devido independentemente do nome do curso; contamos com o apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado GUILHERME MUSSI
PP/SP

Deputado ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 9.585, DE 15 DE AGOSTO DE 1946

Concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de agronomia.

O Presidente de República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Aos alunos que terminarem o curso da Escola Nacional de Agronomia e dos estabelecimentos congêneres, reconhecidos pelo Governo Federal, será conferido o título de Engenheiro Agrônomo com direito a registro na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, na forma de legislação em vigor.

Art. 2º Os títulos de Agrônomo, já registrados na Repartição competente, poderão ser apostilados, a requerimento do interessado, naquela Superintendência.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
 Netto Campelo Júnior
 Roberval Cordeiro de Farias

DECRETO N° 5.957, DE 23 DE JUNHO DE 1875

Approva os estatutos da Escola Agricola de S. Bento das Lages, na Bahia.

Attendendo ao que Me requereu o Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Março de 1875, Hei por bem Approvar os estatutos da «Escola Agricola» fundada em S. Bento das Lages, na Bahia.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Escola Agricola da Bahia

CAPITULO I DA INSTITUIÇÕES E SEUS FINS

Art. 1º O Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, autorizado em seus estatutos, cria sob a immediata protecção de seu Magnanimo Fundador o Sr. D. Pedro II uma Escola de Agricultura com internato e externato no edificio que para este fim fizera construir no Engenho S. Bento das Lages, tendo por titulo «Imperial Escola Agricola da Bahia.»

Art. 2º Esta instituição tem por fim generalisar no paiz os conhecimentos da sciencia agricola, pela recepção de alumnos internos e externos e de ouvintes no curso das materias, que se professarem na escola.

.....
.....

DECRETO N° 23.196, DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

Regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Resolve:

Art. 1º O exercício da profissão do agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste decreto, só será permitido:

- a) aos profissionais diplomados no país por escolas ou institutos de ensino agronômicos oficiais, eqüiparados ou oficialmente reconhecidos;
- b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidade no Brasil os seus diplomas de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2º Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea b, do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, perante o órgão fiscalizador, que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação d'este decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no país.

.....
.....

DECRETO N° 23.857, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1934

Revogado pelo Decreto N°99999 de 11 de Janeiro de 1991

Cria a Escola Nacional de Agronomia, aprova o respectivo regulamento e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a necessidade de se instituir, uniformemente o ensino agrícola em todo o país, integralmente radicado aos interesses da economia rural brasileira;

Considerando ainda que o curso de engenheiros-agrônomos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária conjugado ao de outra profissão, não se coaduna com a nova organização do Ministério da Agricultura, cuja atuação se faz sentir, separadamente, na produção dos três reinos da natureza;

Considerando, finalmente, que a criação de uma Escola Nacional de Agronomia, como instituto independente, facilita maior eficiência ao ensino agrícola, pela indispensável autonomia didática e administrativa - e permite oferecer um modelo que corresponda às exigências nacionais;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Ministério da Agricultura, diretamente subordinada à Diretoria do Ensino Agronômico, da Diretoria Geral de Agricultura, a Escola Nacional de Agronomia, com sede no Distrito Federal, para os fins especificados no regulamento que com êste baixa.

Art. 2º Ficará extinto, a partir de 15 de fevereiro de 1934, o curso de engenheiros-agrônomos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária.

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nos 776/97, 583/2001 e 67/2003, bem como considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 306/2004, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 17 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Engenharia Agronômica ou Agronomia indicarão claramente os componentes curriculares, abrangendo a organização do curso, o projeto pedagógico, o perfil desejado do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o acompanhamento e a avaliação bem como o trabalho de curso como componente obrigatório ao longo do último ano do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

.....
.....

DECRETO N. 5937 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Approva os estatutos da Escola Agricola de S. Bento das Lages, na Bahia.

Attendendo ao que Me requereu o Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Março de 1875, Hei por bem Approvar os estatutos da « Escola Agricola » fundada em S. Bento das Lages, na Bahia.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.740, de 2015, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, que “Reconhece a denominação dos cursos de Agronomia ou de Engenharia Agronômica segundo a tradição da instituição de ensino”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 4 de dezembro de 2015, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Foi quando, em 28 de junho de 2016, fui designado Relator da matéria.

Encerrado o prazo regimental, em 12 de julho de 2016, não foram apresentadas emendas ao projeto.

De acordo com a proposição, nos termos do seu art. 1º, aos alunos que terminarem curso reconhecido pelo Governo Federal denominado, segundo a tradição da instituição de ensino superior, de “Agronomia” ou de “Engenharia Agronômica”, será conferido o título de “Engenheiro Agrônomo”, com direito a registro, na forma da legislação em vigor.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo inaugural, que não haverá distinção de carga horária ou matriz curricular, quanto ao curso, nem de atribuições, quanto ao profissional, em razão da denominação adotada pela instituição de ensino.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A Constituição Federal, no seu art. 207, consagrou o princípio da autonomia universitária, ao dispor expressamente que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A nossa LDB, nos termos do art. 53, inciso I, comete às universidades a atribuição de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior.

A presente matéria pretende revogar o Decreto-Lei nº 9.585, de 15 de agosto de 1946, que “concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de Agronomia”.

Conforme ressaltado, pretende-se conferir o título de “Engenheiro Agrônomo”, com direito a registro, aos alunos que terminarem curso reconhecido pelo Governo Federal denominado, segundo a tradição da instituição de ensino superior, de “Agronomia” ou de “Engenharia Agronômica”.

A história da engenharia agronômica no Brasil começa na segunda metade do século XIX, com a crise na produção de cana-de-açúcar no Nordeste, notadamente com a criação do Imperial Instituto Baiano de Agricultura - IIBA -, em 1859. Ainda em 1877 foi criada a Imperial Escola Agrícola da Bahia - EAB

- , com sede no município de São Bento das Lages/BA. Por sua vez, no Sul do país, tradicional região de pecuária, foi criada, em 1883, a Imperial Escola de Medicina Veterinária e de Agricultura Prática, em Pelotas/RS. Em Piracicaba/SP, surge, em 1801, uma das mais tradicionais faculdades de agronomia do país.

O engenheiro agrônomo atua nas áreas de recursos naturais e manejo ambiental, produção vegetal, biotecnologia, processamento de produtos agropecuários, engenharia de biossistemas e administração, economia e sociologia rural.

A legislação de regência da matéria já assegura aos concluentes de cursos tanto de “Agronomia” quanto de “Engenharia Agronômica” que recebam a titulação correspondente de “Engenheiro Agrônomo”.

De fato, o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, passou a regulamentar no Brasil a profissão de “Agrônomo” ou “Engenheiro Agrônomo”, considerando os dois termos como sinônimos.

O Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, dispõe no art. 37 que os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas.

O Decreto-Lei nº 9.585, de 16 de agosto de 1946, concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de Agronomia.

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. O art. 2º, alínea “a”, desse Diploma Legal assegura o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.

Por seu turno, o Ministério de Educação expediu a Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia”, na qual considera as denominações Engenharia Agronômica ou Agronomia como perfeitamente intercambiáveis.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA – é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da

engenharia, da arquitetura e da agronomia. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. Compete ao CREA publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados. Os profissionais habilitados pelas instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, dispõe no parágrafo único do seu artigo inaugural que “as profissões inseridas no Sistema Confea/Crea são as de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico”.

Ora, atualmente, tanto os profissionais formados sob a denominação de “Agronomia” como de “Engenharia Agronômica” recebem a titulação pelo CREA como “Engenheiros Agrônomos”, donde não vislumbramos qualquer inovação da ordem jurídica pela medida perpetrada pela presente matéria.

Dado o princípio da autonomia universitária, as Instituições de Ensino Superior são livres para optar pela denominação que mais achem consentânea. De qualquer modo, quer optem nomear seus cursos como “Agronomia” ou como “Engenharia Agronômica”, os profissionais assim habilitados receberão a titulação de “Engenheiros Agrônomos” quando do registro. No meu Estado, por exemplo, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte optou pelo curso de “Agronomia”, ministrado na Escola Agrícola de Jundiaí, na cidade de Macaíba.

É preciso reconhecer que o diploma acadêmico não concede título profissional, mas apenas certifica a formação em determinado curso que obedece às diretrizes curriculares nacionais. Por sua vez, o título ou denominação profissional situa-se no âmbito do sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional.

Atualmente, segundo dados do Ministério de Educação de 2016, 284 Instituições de Ensino Superior oferecem o curso presencial de “Agronomia”, no grau bacharelado, com um total de 26.615 vagas autorizadas. Ao passo que 61 Instituições de Ensino Superior oferecem o curso presencial de “Engenharia Agronômica”, no grau bacharelado, com um total de 5.476 vagas autorizadas. Vê-se, pois, que ainda há no País o predomínio pela denominação “Agronomia”.

Todavia, a despeito de ser clara a regência legal da matéria, o MEC – contrariando sua própria Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 – ao reabrir as discussões, em 2009, para uma reclassificação da nomenclatura dos cursos da área da engenharia, gerou grande polêmica entre os profissionais agrônomos ao escolher a nomenclatura “Agronomia” e o título acadêmico do egresso “Agrônomo”. A proposta do MEC, em revelia a toda legislação vigente e exorbitando do seu poder meramente regulamentar - elimina categoricamente as denominações “Engenharia Agronômica” e “Engenheiro Agrônomo”, além de reduzir as atribuições profissionais do engenheiro agrônomo.

Assim, é preciso mesmo pacificar o tema, de forma incontroversa, mediante a edição de lei por quem legitimado para tanto, que é este parlamento. Tal medida resolve o quadro de insegurança jurídica que o Ministério da Educação construiu em torno do tema

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como forma de valorização da agricultura no País e dos profissionais que tanto a enaltecem e a viabilizam, os engenheiros agrônomos.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado BETO ROSADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.740/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, George Hilton, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moisés Diniz, Nilson Pinto, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Zeca Dirceu,

Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Margarida Salomão e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO